

PARECER JURÍDICO: PGLJVC.086/2025

MATÉRIA: ANTEPROJETO DE LEI Nº 316/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GALPÕES DE RECICLAGEM COMUNITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR LEÔNICIO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

Vem para parecer desta Procuradoria a proposição acima referenciada, cuja autoria é de membro dessa edilidade, tendo como objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo a edição de matéria nele contida.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Tanto a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas no seu art. 35, inciso II, quanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, definem diretrizes que cumpre serem sobrelevadas neste parecer, no que tange a proposição supramencionada, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Em decorrência do Princípio da simetria das formas, informador do Direito Constitucional Brasileiro, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis federativos, respeitar as balizas a sua iniciativa legiferante estabelecidas na Constituição da República, Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha, sucede que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal é primazia do Chefe do Poder Executivo pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, II e III, da Carta Federal. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, além de gerar novas despesas para o Orçamento municipal, o que é defeso ao Poder Legislativo, a bem da preservação do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

Posto isto, constatamos que a presente proposição foi encaminhada de forma adequada atendendo perfeitamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais no que tange à matéria então versada, tendo sido observada a reserva de iniciativa privativa deste, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e os preceitos constitucionais pertinentes.

Sendo assim, por versar sobre matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 76, II, da Lei Orgânica), a presente proposição tramita de forma adequada, constituindo-se numa sugestão, (art. 203-A do Regimento Interno), que é dada ao Chefe do Poder Executivo que, uma vez entendendo ser de interesse público e havendo recursos

orçamentário e financeiro disponíveis, transformará o Anteprojeto em Projeto de lei, encaminhando-o oportunamente à apreciação desta Casa, juntamente com os documentos exigidos pela Lei.

Tratando-se de anteprojeto, este ainda será analisado pelo Executivo Municipal quanto à sua viabilidade, com eventual instrução de documentos e retorno a esta Casa na forma de projeto de lei.

A matéria deverá ser analisada pelo Poder Executivo por meio dos órgãos responsáveis, ocasião propícia para que sejam feitas eventuais juntadas de documentos e modificações necessárias ao projeto.

Nesse contexto, a presente proposição tramita de forma adequada, não contrariando a legislação que versa sobre a questão, razão pela qual somos pela admissibilidade do Anteprojeto cuja efetivação fica ao crivo do Executivo.

DO MEIO AMBIENTE

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, o Município possui competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo tal ente federativo legislar para proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual, de acordo com o disposto no art.30, I e II, da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, na Lei orgânica Municipal.

No que pese o art. 5º do APL, insta enfatizar que normativamente o Poder Legislativo pode estabelecer normas gerais, mas a implementação e a operacionalização dessas normas cabem ao Executivo, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, não cabe ao Legislativo determinar ao Executivo que realize ações concretas no que tange a gestão, uma vez que o exercício da função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter

genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência para prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de administrar batizado nos princípios da conveniência e oportunidade.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Consultoria Geral do Legislativo entende que o Anteprojeto de Lei nº 316/2025 atende aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sete Lagoas, 08 de julho de 2025.

Dra. Josiane Veridiana Carmelito

Consultora Geral do Legislativo